



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

Com o original
Maceió, _____

LEI Nº 6.127/2012, de 04 de abril de 2012.

PROJETO DE LEI Nº 6.360/2012

AUTOR: Poder Executivo

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE REMUNERADO EM ENTREGA DE MERCADORIAS OU VINCULADO AO TRABALHO DE PEQUENAS CARGAS EM MOTOCICLETAS OU TRICICLO MOTORIZADO, DENOMINADO "MOTOFRETISTA" (MOTOBOY) NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - O exercício da atividade de transporte de pequenas cargas, denominado "motofretista", poderá ser prestado por condutor autônomo ou por pessoa jurídica, associação ou por cooperativas, que explore esse serviço por meio de motocicleta ou triciclo motorizado no Município de Maceió, podendo ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, entende-se por pequenas cargas: objetos, mercadorias, documentos, correspondências, alimentos, medicamentos e animais de pequeno porte e outros compatíveis com a estrutura dos veículos a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 2º - As cargas especificadas no art. 1º deverão:

I - ser acondicionadas em compartimento ou equipamento próprio, instalado nos veículos e específico para o transporte de carga;

II - ser portadas pelo condutor em bolsa ou mochila.

§ 1º - É proibido o transporte de combustíveis, de produtos inflamáveis ou tóxicos de galões nos veículos de que trata essa Lei, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água

[Handwritten mark]

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

mineral, na condição de estarem acondicionado em *side-car*, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 3º - O número da licença deverá compor documento específico, emitido pelo órgão gerenciados do trânsito do Município, e estar em posse do condutor sempre que ele estiver utilizando o veículo para o tipo de transporte previsto nesta Lei.

CAPÍTULO II

Do Veículo

Art. 4º - O veículo a ser utilizado nos serviços remunerados de motofrete, deverá ser submetido à autorização pelos órgãos da Prefeitura previsto nesta Lei, que deverá entre outros, ser precedido de vistoria nos veículos a serem utilizados no transporte de pequenas cargas.

Art. 5º - Somente poderá ser utilizado, no transporte de pequenas cargas, o veículo que venham a atender aos seguintes requisitos:

- I – possuir, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação;
- II – ter cilindrada mínima de 100 cc;
- III – for dotado de compartimento ou equipamento específico para transporte de carga, de acordo com a regulamentação do CONTRAN;
- VI – atender ao disposto na regulamentação do CONTRAN, relativamente ao protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento;
- V – ter instalado o aparador de linha – antena corta-pipas -, nos termos de regulamentação do CONTRAN;
- VI – estar identificado nos padrões de visualização definidos pelo CONTRAN/DENATRAN e pela Prefeitura Municipal.
- VII – ser aprovado em vistoria manual, realizada pelos órgãos da Prefeitura Municipal ou por empresas por ela credenciadas para esse fim, que aferirão as boas condições de segurança e manutenção de características originais do fabricante.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal poderá estabelecer prazos de vistoria inferiores ao previsto nesta Lei.

CAPÍTULO III

Do Condutor

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - O condutor dos veículos a que se refere esta Lei deverá observar a legislação de trânsito em vigor, especialmente as resoluções do CONTRAN.

Art. 7º - Para o exercício das atividades previstas nesta Lei, é obrigatório, para o condutor:

I - ter completado 21 (vinte e um) anos;

II - possuir habilitação por, pelo menos, 2 (dois) anos, na categoria A;

III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

IV - ter prontuário de condutor expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - com extrato de pontuação por infrações de trânsito, anotada em cumprimento ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro;

V - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

VI - ser proprietário, arrendatário ou comodatário de algum dos tipos de veículos mencionados nesta Lei que atenda às exigências do Código de Trânsito Brasileiro, do CONTRAN e da regulamentação municipal vigente.

§ 1º - Será negada a inscrição no cadastro do condutor que tiver ultrapassado 20 (vinte) pontos no prontuário apresentado em atendimento ao que dispõe o inciso IV deste artigo, até que sejam excluídos pelo DETRAN.

§ 2º - No caso de comodato, previsto no inciso VI deste artigo, o contrato deverá ser celebrado entre o comodante, entendido como o legítimo proprietário do veículo, e o comodatário, a quem será concedida a titularidade da licença, devendo ainda ter autenticação das assinaturas das partes.

§ 3º - Os documentos necessários para o licenciamento serão definidos na regulamentação desta Lei.

VII - estar com sua situação na justiça eleitoral em dia;

VIII - portar os documentos originais válidos que autorizem o serviço.

CAPÍTULO IV

Do Autônomo

Art. 8º - O condutor autônomo:

I - receberá apenas uma licença;

II - deverá apresentar, no ato de inscrição para o licenciamento, o número ou outro documento original que comprove a sua inscrição no INSS;

[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

III – poderá registrar apenas um veículo para a atividade objeto desta Lei, que estará em seu nome;

IV – não poderá transferir a outro a licença concedida em seu nome.

Parágrafo único – A não renovação da licença prevista neste artigo após 30 (trinta) dias, contados da data de seu vencimento, implicará seu cancelamento automático.

CAPÍTULO V

Da Pessoa Jurídica

Art. 9º - A pessoa jurídica, constituída na forma desta Lei para a exploração do serviço de motofrete (motoboy), será outorgado Termo de Credenciamento, do qual constarão seus direitos e obrigações.

Art.10 – O licenciamento da pessoa jurídica, nos termos desta Lei, estará sujeito ao atendimento das seguintes exigências, bem como de outras que poderão ser estabelecidas pelo órgão gerenciador de trânsito do Município;

I – dispor de sede no Município;

II – possuir cadastro de pessoa jurídica que exerce atividades no Município de Maceió;

III – estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

§ 1º - Para o licenciamento previsto no caput deste artigo, a pessoa jurídica deverá apresentar os seguintes documentos:

I – certidão negativa de débito da Receita Federal;

II – certidão negativa de débito da Procuradoria da Fazenda Nacional;

III – certidão negativa de débito do Município;

IV – certidão comprobatória de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social – FGTS;

V - certidão comprobatória de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

VI – alvará de funcionamento e localização;

VII – contrato social ou ato constitutivo, e última alteração, quando for o caso, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado de Alagoas;

VIII – relação de condutores cadastrados no órgão gerenciador de trânsito, autorizados a conduzir suas motocicletas, com vínculo empregatício comprovado por meio de cópia do Livro de Registro ou fichas de funcionários, ou, na hipótese de cooperativa, apenas a ficha de registro de cooperado.

F





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - As cooperativas, associações e o micro empreendedor individual (MEI) estão dispensados da apresentação do documento previsto no inciso V do § 1º deste artigo.

Art. 11 – A pessoa jurídica deverá apresentar ao órgão gerenciador de trânsito, sempre que solicitado, relação de todos os condutores, bem como fornecer qualquer outra informação pertinente à atividade autorizada.

Art. 12 – A licença de pessoa jurídica deverá ser renovada a cada 1 (um) ano, mediante o atendimento dos requisitos previstos nesta Lei e de outros que poderão ser exigidos pelo órgão gerenciador de trânsito.

Parágrafo único – A não renovação da licença no prazo estabelecido implicará, automaticamente, a sua caducidade, e, decorridos 90 (noventa) dias após o vencimento, a mesma será cassada.

Art. 13 – As empresas estabelecidas no Município, quer sejam matrizes ou filiais, que desenvolverem a atividade de entrega de forma complementar às suas atividades ou que a oferecem a seus e/ou clientes, deverão:

I – assegurar-se de que a empresa contratada para a realização desses serviços se encontre em situação regular no cadastro municipal específico, além de ter todos os seus entregadores também cadastrados e com seu registro em dia no órgão gerenciador de trânsito do Município;

II – efetuar cadastro nos órgãos municipais, caso faça opção por utilizar equipe própria para entregas, de acordo com as regras previstas nesta Lei para o credenciamento de pessoas jurídicas, cadastrando, também, seus veículos, e seus condutores de acordo com os parâmetros impostos para as empresas especializadas.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 14 – As infrações ao disposto nesta Lei e em seu regulamento classificam-se em leve, média, grave ou gravíssima.

Parágrafo único - O valor das multas não poderá ser superior aos valores previstos pela legislação federal referente ao trânsito para infrações classificadas, respectivamente, como leves, médias, graves ou gravíssimas.

Art. 15º – O cometimento de infração implicará a aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão da licença;

IV – cassação da licença.

✶

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Em caso de reincidência, o valor da multa será progressivamente aumentado, acrescentando-se ao último valor aplicado o valor básico respectivo.

§ 2º - Para os fins desta Lei, considera-se reincidência o cometimento, pela mesma pessoa física ou jurídica, da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de 3 (três) meses, contado do licenciamento respectivo ou da última autuação por prática ou persistência da mesma infração, o que se der por último.

§ 3º - As infrações penalizadas em virtude da aplicação do Código de Trânsito Brasileiro não poderão ser penalizadas novamente mediante aplicação desta Lei e de seu Regulamento.

Art. 16 - Quando extinto o período de suspensão da licença, para o reinício das atividades, será exigido do requerente comprovante de realização de curso de reciclagem.

Art. 17 - Aplica-se o disposto nesta Lei aos serviços de transporte e entrega, realizados em caráter complementar a outras atividades.

Art. 18 - Terá a isenção dos custos de renovação da licença para o próximo período o licenciado para o qual não constar, no período de doze meses, registro de infração de trânsito classificada como grave ou gravíssimo.

CAPITULO VII

Da regulamentação

Art. 19 - O Regulamento deverá definir entre outras:

- I - a classificação de cada tipo de infração e os e os valores das multas correspondentes, considerando-se o grau de comprometimento à saúde, à segurança, ao trânsito e ao interesse público;
- II - as infrações sujeitas à suspensão ou à cassação da licença;
- III - o período de suspensão da licença, quando for o caso;
- IV - o peso, o volume e as dimensões das cargas compatíveis com cada tipo de veículo;
- V - a especificação das cargas que poderão ser transportadas em bolsa ou mochila;
- VI - a cilindrada máxima permitida para o veículo de motocicleta (motoboy);
- VII - as condições para renovação da licença;
- VIII - outras condições para o licenciamento da atividade;
- IX - a competência para outorgar o licenciamento, para vistoriar os veículos e para fiscalizar a atividade;
- X - as taxas exigidas para a outorga da licença;

P





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

XI - o prazo máximo para adaptação das atividades de que trata esta Lei e para as atividades por ela abrangidas e que já estejam em funcionamento;

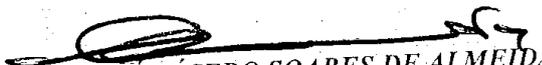
XII - a criação de um cadastro geral de profissionais de motofretista.

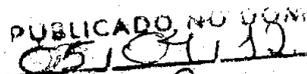
Art. 20 - O Poder Executivo Municipal baixará Decreto Regulamentar desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias da sua publicação, estabelecendo as atribuições da SMTT segundo a sua organização, estrutura administrativa e quadro de pessoal.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 22 - Revogam -se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 04 de abril de 2012.


JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA
Prefeito de Maceió

PUBLICADO NO DOMÍ


do Instituto de Funções

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	